

N. F. N° - 128984.0514/23-9

NOTIFICADO - CTC – CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA S.A.

NOTIFICANTE – RUI ALVES DE AMORIM

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/10/2023

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 00193-02/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado ao ativo imobilizado da empresa. Não cabendo a aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 09/03/2023, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 3.251,47, multa de 60% no valor de R\$ 1.950,88, perfazendo um total de R\$ 5.202,35, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 - 54.05.08:** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: Alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS - Decreto nº 13.780/2012, c/com o art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art.42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: **I**) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1294831154/23-0 (fls. 04/05); **II**) cópia do DANFE 097.494 (fl. 06); **III**) cópia do DACTE nº 441010 (fl. 07); **IV**) consulta de contribuinte – Descredenciado (fl. 08); e **V**) cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 10).

O Notificado apresentou peça defensiva com anexos, às fls. 14/21.

Diz que a sociedade acima qualificada recebeu o termo de ocorrência nº 1294831154/23-0, referente a cobrança do ICMS da antecipação parcial, contribuinte descredenciado conforme DANFE nº 097.494. Ocorre que os produtos descritos no referido DANFE destinam-se a composição de ativo fixo da Companhia, não estando sujeitos a tal tributação.

Diante do exposto, a sociedade contesta o Termo de Ocorrência Fiscal expedido e nesses termos pede a revogação do termo supracitado.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE nº 097.494 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal com o valor histórico de R\$ 3.251,47.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.*

A Notificada em sua defesa alegou que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque o produto constante no DANFE relacionado é destinado ao ativo imobilizado (mesa empilhável c/tampo e cadeira giratória) da empresa.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte no Cadastro da SEFAZ, constato que a atividade principal da empresa tem o CNAE 7210-0/00 – Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais e outros CNAE Secundários como, 4623-1/06 – Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas e 7120100 – Testes e análises técnicas.

O art. 12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização como ativo imobilizado, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 128984.0514/23-9, lavrada contra CTC- CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA S.A.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR